CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 08ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 08ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 30/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade, no município de Sorocaba, de os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis.

2 - Projeto de Lei nº 189/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reconhecimento das atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de Sorocaba, antes, durante e após tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 04/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta o REPÚDIO as afirmações e adjetivações deselegantes e despropositadas do Governador João Dória em relação à primeira mulher, afrodescendente, cristã-evangélica e conservadora eleita Prefeita de Bauru, Sra. Suéllen Rosim.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 228/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º O auxilio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.

§1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxilio à mulher que se sinta em situação de risco;

§2º- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;

Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2019.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é todo ato que resulte em morte, lesão física, sexual ou psicológica, tanto na esfera pública quanto na privada. Este tipo de violência é baseado em gênero, o que significa que os atos de violência são cometidos contra as mulheres expressamente porque são mulheres.

Algumas das formas de violência perpetradas por indivíduos contra as mulheres são: Estupros, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, coerção reprodutiva, infanticídio feminino, aborto seletivo e violência obstétrica, bem como costumes ou práticas tradicionais nocivas, como crime de honra, feminicídio relacionado ao dote, mutilação genital feminina, casamento por rapto, casamento forçado e violência no trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais.

No Brasil a Lei Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Essa lei é complementada pela Lei Maria da Penha como mais um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com medidas mais efetivas (penais) para o seu controle além do dimensionamento do fenômeno.

Em Sorocaba, obtemos o Botão do Pânico, que desde fevereiro de 2018, instituiu a toda mulher que procura a Justiça e pede uma medida protetiva a ter o aplicativo (app) Botão do Pânico, instalado no seu aparelho de telefonia celular. Caso o agressor descumpra a decisão, seja por se aproximar ou até agredir a vítima, física, verbal ou psicologicamente, a mesma poderá apertar o botão na tela do celular e um aviso será enviado ao COI (Centro de Operações e Inteligência), da Guarda Civil Municipal, que orientada por GPS, dirige-se imediatamente ao local da chamada.

Diante de todo o cenário de violência contra a mulher que, infelizmente vem a cada dia tendo uma gradação, é que o presente projeto de Lei se faz indeclinável. Temos como objetivo nas linhas deste projeto, fazer com que nossas mulheres se sintam seguras e protegidas em seus momentos de lazer, trabalho etc.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2019.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 228/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer medidas protetivas às mulheres nos estabelecimentos mencionados, vejamos:

> Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.
>
> Art. 2º O auxílio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.
>
> §1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;
>
> §2º- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;
>
> Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;
>
> Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;
>
> Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre casos de mulheres que foram vítimas de violência, principalmente sexual, nos estabelecimentos comerciais em questão. Recentemente, o caso da Blogueira Mariana Ferrer teve destaque nos principais noticiários do Brasil:

> A blogueira Mariana Ferrer utilizou seu perfil no Instagram nessa segunda-feira (20) para denunciar um estupro cometido contra ela em dezembro do ano passado durante uma festa em Florianópolis, em Santa Catarina. Ela conta que estava em um clube "dito seguro e bem conceituado" quando foi dopada e violentada por um estranho.[1]

Desta forma, nota-se que não mais se admite práticas comerciais que explorem o lazer alheio, a luz de uma falsa sensação de segurança para os frequentadores do ambiente, que muitas vezes se veem a mercê de medidas efetivas para evitar golpes comuns, como o "Boa noite Cinderela", que além de afetar mulheres, afeta também o público masculino.[2]

Deste modo, observa-se que **o PL visa instituir, baseado no interesse local do município (art. 30, I, da Constituição Federal),** proposta que vai de acordo com as pretensões atuais da sociedade brasileira em repudiar a violência contra física, moral, sexual e psicológica contra as mulheres, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> (...)
> **§ 8º O Estado assegurará** a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando **mecanismos para coibir a violência** no âmbito de suas relações.

---

[1] MARIA, Laura. O TEMPO. Blogueira denuncia que foi dopada e estuprada em festa. Publicado em 21 de maio de 2019. Disponível em < https://www.otempo.com.br/brasil/blogueira-denuncia-que-foi-dopada-e-estuprada-em-festa-1.2184690>. Acesso em 19 de jun. de 2019.

[2] PAULO, Paula Paiva. G1. Golpe 'boa noite, Cinderela' em SP: maior parte das vítimas é homem e objetivo do crime é roubo. São Paulo. Publicado em 27 de out. de 2017. Disponível em < https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/golpe-boa-noite-cinderela-em-sp-maior-parte-das-vitimas-e-homem-e-objetivo-do-crime-e-roubo.ghtml>. Acesso em 19 de jun. de 2019.

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, assegurando mecanismos que repudiam o abuso e a violência, tratados com detalhes na **Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006,** tanto no âmbito interno dos lares, como no âmbito externo, das relações sociais.

Assim, nota-se que a proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira **norma protetiva**, tanto no **aspecto social**, como **consumerista**, como de **saúde pública**, visto que as políticas visadas possuem reflexos em todas essas esferas.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação** por **inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos **do art. 170, da Constituição Federal**, prevê **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, o **inciso V,** que estabelece a **defesa do consumidor**, como princípio da ordem Econômica, o que possibilita que políticas públicas que atendam tal grupo possam restringir a exploração inconsequente do capital, que não atenda outros princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, especificamente sobre a matéria consumerista, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 4º, prevê entre as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo, o seguinte:

> **Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:** (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
>
> I - reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;
>
> **II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor**:
>
> a) por iniciativa direta;
>
> b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
>
> c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

> **d) pela garantia** dos produtos e **serviços com padrões adequados de qualidade, segurança**, durabilidade e desempenho.
>
> **III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo** e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, **de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica** (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
>
> **IV - educação e informação** de fornecedores e **consumidores, quanto aos seus direitos e deveres,** com vistas à melhoria do mercado de consumo;
>
> **V - incentivo à criação** pelos fornecedores de meios eficientes **de controle de qualidade e segurança** de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
>
> **VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
>
> **VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos**;
>
> VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Deste modo, em cada um dos incisos do art. 4°, do Código de Defesa do Consumidor, notam-se nuances que são reforçadas na proposição em exame, que, **baseado no poder de polícia administrativa**, impõe parâmetros de segurança pública e proteção à saúde da mulher, o que é expressamente ressaltado pela legislação consumerista já vigente.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento de que leis municipais suplementares podem fortalecer políticas públicas, de interesse local, no que diz respeito ao mercado de consumo, vejamos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI Nº 15.404, DE 19 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, IMPONDO A BARES, RESTAURANTES E SIMILARES A OBRIGAÇÃO DE FORNECER COMANDA IMPRESSA E INDIVIDUAL AOS CLIENTES QUE PORVENTURA OCUPAREM A MESMA MESA OU ACOMODAÇÃO** - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - **POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA -DIPLOMA NORMATIVO ALINHADO ÀS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO OBRIGAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AOS FINS A QUE SE DESTINA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**. "O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação". "A norma impugnada não impõe qualquer obrigação desarrazoada ou desproporcional ao exigir de bares,

restaurantes e similares o fornecimento de 'comanda impressa e individual que permita o controle do consumo de cada um dos clientes que porventura ocuparem a mesma mesa ou acomodação, independentemente de solicitação' (artigo 1° da Lei Municipal n° 15.404/2017), **mostrando-se adequada aos fins a que se destina na medida em que instrumentaliza o direito de receber informações claras e precisas sobre produtos e serviços, inocorrendo qualquer ofensa ao artigo 111 da Constituição Bandeirante".**
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin n° 2002023-21.2019.8.26.0000. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 24 de abril de 2019].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei Municipal n° 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO** – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1° da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – **Polícia administrativa** – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, **de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição** – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – **Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente**.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin n° 2002472-13.2018.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 10 de outubro de 2018].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei 6.120, de 9 de setembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos"**. Alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. **Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa** do Município. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não

ocorrência. **Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Ação julgada improcedente**.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2008891-54.2015.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Villen. Julg. em 17 de junho de 2015].

Superada a questão formal da proposição, ressalta-se que **as penalidades previstas no art. 4º, do PL, estão atreladas à U.F.M** (Unidade Fiscal do Município), sendo que, **tal artigo deve ser retificado, pois, tal unidade FOI EXTINTA**, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, **RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP** (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), **amplamente utilizada em legislações municipais** que fixam multas em razão do poder de polícia.

Por fim, **faz-se ressalvas quanto ao art. 13º do PL, que por si só já necessita de retificação, pois deveria ser numerado como "art. 5º" da proposição (cláusula de vigência).**

No entanto, além da correção numérica, cabe destacar que a entrada em vigor da norma (vigência), corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, **a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2020, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, mas sem produzir efeitos** (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A situação acima até pode ocorrer, e **ocorre, no caso de *vacatio legis***, isto é, o período em que uma lei devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para viger e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da LC nº 95/98).

Portanto, embora tal redação seja comum no âmbito legístico, é recomendável a **correção** do dispositivo acima, **prevendo a entrada em vigor** (que coincide com o surgimento de eficácia), **em 1º de janeiro de 2020**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa sobre a U.F.M (art. 4º do PL), e a cláusula de vigência (correção de "art. 13º", para "art. 5º", e a recomendação para alteração da redação), nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, fazendo ressalvas apenas quanto a melhor técnica legislativa.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa criar uma conduta para os estabelecimentos comerciais, matéria permitida com base no poder de polícia Administrativa.

Assim sendo, nada a opor sob o aspecto legal, devidamente observado os apontamentos da Secretaria Jurídica, sendo que para sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta. É o parecer, smj.

Sorocaba, 3 de julho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 228/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 228/2019

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o projeto pretende obrigar Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo instituir obrigação para que estabelecimentos comerciais ofertem auxílio para mulheres que relatem estar em situação de risco, tais ações não culminarão em impacto financeiro aos cofres públicos, razão pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 1

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

* corrigir
acrescenta p. único ao art. 3: ...

O Art. 3º do PL nº 228/2019 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único: Os estabelecimentos poderão receber treinamentos e orientações do Conselho Municipal dos direitos da Mulher (CMDM), ONGs e demais associações que atuem na proteção e valorização das mulheres.

S/S., 29 de agosto de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 29/Ago/2019 16:27 151551 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O Art. 13° do PL n° 228/2019 passa a ter a seguinte redação e numeração:

Art 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1° de Janeiro de 2020.

S/S., 29 de agosto de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CAMARA MUN. SOROCABA 29/AGO/2019 16:28 1915:2 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: A Emenda nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se da Emenda nº 1 e 2, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, ao Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do projeto.

Retorna o Projeto de Lei a esta Comissão de Justiça para apreciação das emendas 1 e 2 de autoria do próprio autor do Projeto. Ambas ajustam o projeto de Lei, segundo o entendimento do próprio autor, sem desvirtuar o propósito da matéria.

Assim, as emendas 1 e 2 apresentadas estão em conformidade com nosso ordenamento jurídico, razão pela qual esta Comissão de Justiça não se opõe ao seu aspecto legal. É o parecer, smj.

Sorocaba, 12 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Foram apresentadas duas emendas (nº 01 e 02). A primeira acrescenta o parágrafo único ao Art. 3º permitindo que os estabelecimentos recebam, caso desejem, treinamentos e orientações do Conselho da Mulher, ONGs e demais associações que atuem na defesa dos direitos da mulher. A segunda apenas corrige numeração de artigo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de setembro de 2019

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro

62h

CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA MULHER
SOROCABA

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba

Ilustríssimo senhor Vereador

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A violência contra a mulher é uma triste realidade em nosso país. Novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil' para nós mulheres. Os dados são de um levantamento do Datafolha feito em fevereiro deste ano encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil. Da mesma forma são recorrentes casos de assédio, abuso e violência sexual contra as mulheres em ambientes comerciais, como bares, restaurantes e casas noturnas, portanto é mais que necessário adotar medidas urgentes a fim de estancar a violência contra a mulher.

A presente proposição de autoria do ilustre vereador visa incluir no ordenamento municipal uma norma protetiva, criando mecanismos de proteção à mulher em situação de risco, este conselho acredita que a lei pode além de auxiliar as mulheres em situações de risco nas dependências desses estabelecimentos, contribuir para levantar questões de gênero e reflexão sobre a cultura da violência e machismo configurando-se num importante um campo político de intervenção contra as desigualdades e violências.

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e participação da mulher no processo social, econômico e cultural, nos exatos termos do artigo 3º, incisos III, VI IX, XI e XII, da Lei Municipal n.º 11.598, de 11 de Outubro de 2017, no exercício das suas atribuições legais, apresenta as seguintes considerações.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 228/2019 apresentado pelo vereador Sr. João Donizeti Silvestre, que tem por objeto a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e

casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Pois bem, segundo artigo 2º, § 1o, do Projeto de Lei n.º 228/2019, serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Sugere, este Conselho, que os cartazes a serem fixados nos estabelecimentos sigam um padrão de fácil identificação visual à mulher.

Em seguida, dispõe o artigo 3º, que os estabelecimentos deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas. Nessa seara, torna-se imprescindível, primeiramente, orientar os responsáveis pelos estabelecimentos para que possam orientar os respectivos funcionários.

Referida orientação aos responsáveis pelos estabelecimentos talvez possa ser realizada, através de palestras e cursos gratuitos, a serem promovidos pela própria Municipalidade, com participação do conselho municipal dos direitos da mulher.

Outro ponto que merece destaque refere-se à necessária identificação do órgão público que fiscalizará o cumprimento da lei, pois quem detém o poder fiscalizatório, também, tem o dever de aplicar a multa em caso de descumprimento da lei que, nos termos do artigo 4º, é fixada no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), ou conforme parecer da douta Secretaria jurídica que seja utilizada a unidade fiscal do estado de São Paulo - UFESP.

Por derradeiro, sugere este Conselho à instituição de um "selo social" a ser fornecido, anualmente, aos bares, casas noturnas, lanchonetes que realizaem cursos para orientação de seus funcionários e prestadores de serviços e adotarem satisfatoriamente todas as medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Com essas considerações, subscreve o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2019.

Emanuela Oliveira de Almeida Barros
Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 440 – Sorocaba –SP
Fone:15 – 32356770 E-mail: cmdmsorocaba@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

EMENDA Nº 1 E 2 AO PROJETO DE LEI Nº 228/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o presente projeto visa adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco em bares, restaurantes ou casas noturnas, sendo as emendas 1 e 2 no sentido de ajustar o projeto de Lei, permitindo a realização de treinamentos e orientações aos estabelecimentos de como orientar seus funcionários na aplicação das medidas de proteção às mulheres.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é a criação de medidas para proteção à mulher em situação de risco por estabelecimentos comerciais, permitindo, inclusive treinamentos e orientações de como proceder nesses casos. Assim, eventuais despesas decorrentes da aprovação do projeto, se ocorrerem, não terão impacto negativo aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 24 de setembro de 2019.

Hudson Bessini
Presidente

Péricles Regis M. de Lima
Membro

Renan dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no município de Sorocaba, de os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Mercados, Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas.

§ 1° Considera-se sacola retornável aquela de propriedade do consumidor confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada, de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

§ 2° Para fins de cumprimento da presente Lei, os estabelecimentos comerciais com mais de 10 (dez) caixas deverão disponibilizar no mínimo 1 (um) guichê de atendimento preferencial.

§ 3° O caixa preferencial que se refere esta Lei não será o mesmo destinado ao atendimento de idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

S/S., 19 de fevereiro de 2.020.

Pr. Luis Santos

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/Fev/2020 15:01 196310 1/2

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade determinar que mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizem caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis no âmbito do Município de Sorocaba.

Importa esclarecer que atitudes cotidianas ou pequenas atitudes podem fazer a diferença na preservação do meio ambiente. Por essa razão, incentivar as pessoas a reutilizar faz parte da sustentabilidade ambiental, além de poupar a natureza do acúmulo de plástico. Ademais, a propositura da presente matéria é justamente estimular a sociedade à prática de reutilização e do consumo comedido.

A propósito do tema, afigura-se relevante registrar que conforme dados do Ministério do Meio Ambiente, no Brasil aproximadamente 1,5 milhão de sacolinhas são distribuídas por hora. O mesmo órgão ministerial aponta que o maior vilão do meio ambiente é o consumo exagerado de tais sacolas plásticas. Por esta razão pensamos na preferencialidade como forma de incentivo na utilização de sacolas que impactem o menos possível o meio ambiente.

Nesse sentido, pela importância do tema, pela preservação ambiental, pelo incentivo ao uso consciente, e consequentemente pelo consumo reduzido, o qual acarretará uma forma de economia para os empresários do ramo, é que apresentamos o referido projeto de Lei e solicitamos o apoio dos demais Pares.

S/S., 19 de fevereiro de 2.020.

Pr. Luis Santos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 030/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade, no município de Sorocaba, de os mercados, supermercados, hipermercados, e estabelecimentos congêneres disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL se justifica, pois:

> *Importa esclarecer que atitudes cotidianas ou pequenas atitudes podem fazer a diferença na preservação do meio ambiente. Por essa razão, incentivar as pessoas a reutilizar faz parte da sustentabilidade ambiental, além de poupar a natureza do acúmulo de plástico. Ademais, a propositura da presente matéria é justamente estimular a sociedade à pratica de reutilização e do consumo comedido.*

Verifica-se que as disposições deste PL visam à proteção do meio ambiente.

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Sobre a questão supra tratada, destaca-se infra o magistério de José Nilo de Castro:

> *Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-*

lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território[1].

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Somando-se a retro exposição, destaca-se, referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII
Da Ordem Econômica e Financeira
Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[1] CASTRO, José Nilo. **DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed.** Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Frisa-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, estabelecendo que os Municípios detêm competência para legislar sobre o meio ambiente, conforme Acordão infra colacionado em sede de Recurso Extraordinário:

Natureza: Recurso Extraordinário Processo n. 2029897-15.2018.8.26.0000 Recorrente: Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI Recorridos: Prefeito do Município de Sorocaba e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba Vistos. ***O colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 586.224, reconhecendo a existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 145, fixou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).*** *Como o caso sub examine amolda-se a esse tema e o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico dispensado quando do julgamento do leading case (09/03/15), pois, versando a norma impugnada sobre direito ambiental, há competência legislativa municipal sendo observados o interesse local e a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, com o permissivo do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Int.*

Face a todo o exposto constata-se que este projeto de lei encontra respaldo no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ser acrescentado neste PL cláusula de despesa e multa, pois:

Conforme a concepção Kelsiana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação contra a vontade do indivíduo.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade, no município de Sorocaba, de os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de março de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 30/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade, no município de Sorocaba, de os mercados, supermercados, hipermercados, e estabelecimentos congêneres disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 04/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado,** conforme inteligência do art. 225 da Constituição da República c/c com o art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo e com o art. 178 da LOM, impondo ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente. Ainda, o Art. 33, I, "e", da LOMS prevê a competência municipal para a "*proteção ao meio ambiente*".

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma ser necessário a **inclusão de cláusula de despesa e multa** no caso de descumprimento da norma.

Ante o exposto, observada a recomendação acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição,

S/C., 5 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 30/2020

De autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, o P.L. em questão dispõe sobre a obrigatoriedade, no município de Sorocaba, de os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis.

A Secretaria Jurídica e a Comissão de Justiça emitiram pareceres favoráveis ao projeto recomendando apenas a inserção de cláusulas de despesa e multa.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

> *"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele não cria ou aumenta despesas à Administração Pública nem altera diretamente as finanças públicas, logo esta Comissão não se opõe à sua tramitação.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 30/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade, no município de Sorocaba, de os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis.

Importa esclarecer que atitudes cotidianas ou pequenas atitudes podem fazer a diferença na preservação do meio ambiente. Por essa razão, incentivar as pessoas a reutilizar faz parte da sustentabilidade ambiental, além de poupar a natureza do acúmulo de plástico. Ademais, a propositura da presente matéria é justamente estimular a sociedade à prática de reutilização e do consumo comedido.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de março de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 30/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 30/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade, no município de Sorocaba, de os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis.

Importa esclarecer que atitudes cotidianas ou pequenas atitudes podem fazer a diferença na preservação do meio ambiente. Por essa razão, incentivar as pessoas a reutilizar faz parte da sustentabilidade ambiental, além de poupar a natureza do acúmulo de plástico. Ademais, a propositura da presente matéria é justamente estimular a sociedade à prática de reutilização e do consumo comedido.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de março de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 189/2020

Dispõe sobre o reconhecimento das atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de Sorocaba, antes, durante e após tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Determina que igrejas e locais de culto e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências, sejam caracterizados, e reconhecidos como atividades essenciais e necessárias em tempos de crises, oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2° Compete à organização religiosa adotar as medidas de preservação de segurança ou biossegurança de seus membros, nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de novembro de 2020

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/Nov/2020 12:50 202285 2

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o Governo Federal são serviços e atividades essenciais àqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

. O decreto federal 10.292, de 25 de março de 2020, declara as igrejas e/ou templos religiosos como serviços essenciais. É importante destacar que a Constituição Federal, estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre eles estipula ser inviolável a liberdade de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, assegura a prestação da assistência religiosa, bem como certifica que será privado de direitos por motivo de crença religiosa - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei. a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade: assim considerados aqueles que, se são atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da saúde. Assim, dentro dos limites de competência interna desta Casa e por outros conjuntos normativos que doutrinam a matéria, não havendo senão o entendimento de que o projeto se encontra dentro da constitucionalidade, legalidade e juridicidade para reconhecer a importância

das atividades religiosas para a população em geral, mas principalmente as mais carentes, solicito a aprovação desta propositura pelos Nobres Pares."

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 189/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre o reconhecimento das atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de Sorocaba, antes, durante e após tempos de crises ocasionais por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que Decreto defini a nível nacional os serviços públicos e as atividades essenciais para observância das pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos antes privados e às pessoas naturais, estabelecendo que:

São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em

perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, *in verbis*:

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não

atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Incluído pelo Decreto 10.292/2020)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei suplemente a legislação federal (Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020), nos termos do Artigo 30, Inciso II, Constituição da República, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 189/2020, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre o reconhecimento das atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de Sorocaba, antes, durante e após tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 189/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre o reconhecimento das atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de Sorocaba, antes, durante e após tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto (fls. 5 a 7).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que, nos termos do Art. 30, II, da CRFB, apenas **suplementa o que já está previsto pela legislação Federal** através da Lei nº 13.979, de 2020, e do seu Decreto regulamentador nº 10.282, de 2020.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 189/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 189/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reconhecimento das atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de Sorocaba, antes, durante e após tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

O presente projeto de Lei vem determinar que as igrejas e locais de cultos e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências, sejam caracterizados, e reconhecidos como atividades essenciais e necessárias em tempos de crises.

Pelo levantamento feito pela comissão de justiça cabe ressaltar que o presente projeto está previsto pela legislação Federal através da Lei nº 13.979, de 2020, e do seu Decreto regulamentador nº 10.282, de 2020

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de fevereiro de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 04 /2021

Manifesta o REPÚDIO as afirmações e adjetivações deselegantes e despropositadas do Governador João Dória em relação à primeira mulher, afrodescendente, cristã-evangélica e conservadora eleita Prefeita de Bauru, Sra. Suéllen Rosim.

CONSIDERANDO a lamentável, desrespeitosa, despropositada e vergonhosa declaração proferida ontem pelo Governador João Dória em relação à Prefeita Suéllen Rosim, afirmando: *"[...] como a Prefeita de Bauru, que de forma **negacionista**, ainda faz '**vassalagem**' para o presidente Jair Bolsonaro, visitando-o no Palácio do Planalto, ao invés de defender a população do Coronavírus".*

Inicialmente, informamos que a Prefeita de Bauru é a primeira mulher eleita prefeita na cidade e é também a primeira pessoa negra a ocupar esse cargo em praticamente 124 anos de existência do Município, segundo historiadores.

Desde o início do seu mandato, a Prefeita Suéllen vem sofrendo perseguições, políticas e raciais. Logo após a eleição, Suéllen Rosim foi vítima de ataques de cunho racista nas redes sociais, sendo chamada de "macaca", e também chegou a receber uma ameaça de morte por e-mail.

Agora, o Governador Dória a acusa de negacionista e vassala do presidente, diminuindo sua posição como autoridade pública feminina, infelizmente ainda raro em nosso país, e minando sua posição política com inverdades.

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/Fev/2021 08:53 202547

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, a Prefeita de Bauru jamais negou a existência do vírus, sua intensa forma de contágio e lamentáveis mortes decorrentes desta epidemia denominada de Covid-19.

Ela apenas possui o bom-senso de se preocupar com a saúde e também os necessários recursos financeiros para o Município de Bauru (economia), recursos estes que advém de apoio de outros entes da federação e também da iniciativa privada, única que, verdadeiramente, produz riqueza e gera emprego em nosso país.

O trabalho é sagrado e a Prefeita de Bauru detém a competência política de compreender a necessidade de manutenção das empresas e empregos neste momento tão difícil em que vivemos, sabendo que, caso fiquemos em "lockdows" e "abre-e-fecha", ritmo este adotado pelo Governador Dória, pouco sobrará para o período pós-pandemia, que advirá com a vacinação da população.

Aliás, sobrará muito desemprego, fome, pobreza, desolação e insatisfação popular.

Por tais razões, propõe-se esta Moção: **A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta veemente repúdio às afirmações e adjetivações deselegantes e despropositadas do Governador João Dória em relação à primeira mulher, afrodescendente, cristã-evangélica e conservadora eleita Prefeita de Bauru, Sra. Suéllen Rosim.**

Sorocaba, 02 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/Fev/2021 08:55 2021-7 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 04/2021

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO as afirmações e adjetivações deselegantes e despropositadas do Governador João Dória em relação à primeira mulher, afrodescendente, cristã-evangélica e conservadora eleita Prefeita de Bauru, Sra. Suéllen Rosim.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
>
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
>
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
>
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão (**discussão sobre políticas públicas de combate ao racismo**), e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como que seja dada a ciência aos agentes e órgãos competentes.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 04/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Manifesta REPÚDIO as afirmações e adjetivações deselegantes e despropositadas do Governador João Dória em relação à primeira mulher, afrodescendente, cristã-evangélica e conservadora eleita Prefeita de Bauru, Sra. Suéllen Rosim".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 04/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta REPÚDIO as afirmações e adjetivações deselegantes e despropositadas do Governador João Dória em relação à primeira mulher, afrodescendente, cristã-evangélica e conservadora eleita Prefeita de Bauru, Sra. Suéllen Rosim.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator